

A. I. Nº - 178891.1004/04-5  
AUTUADO - EXTUDO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA.  
AUTUANTE - NELSON LIMA GARCEZ MONTENEGRO  
ORIGEM - INFAC IGUATEMI  
INTERNET - 24.05.05

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0144-02/05**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. CONTRIBUINTE USUÁRIO DE EMISSOR DE CUPOM FISCAL – ECF. EMISSÃO IRREGULAR DE NOTAS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Multa de 5% sobre o valor dos documentos fiscais emitidos em desacordo com a legislação tributária. Não foi comprovada através de atestado de intervenção técnica a alegada paralisação do equipamento por motivo técnico. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 17/12/2004, exige o pagamento da multa no valor de R\$ 1.955,66, sob acusação de descumprimento de obrigação acessória relativa a emissão de outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de equipamento de controle fiscal nas situações em que está obrigado, nos meses de janeiro, fevereiro, agosto a dezembro de 2003, fevereiro a maio de 2004, conforme demonstrativos às fls. 05 a 24.

O sujeito passivo por seu representante legal, em sua defesa às fls. 39 a 40, impugnou o lançamento tributário consubstanciado no Auto de Infração, com base na alegação defensiva de que a emissão das notas fiscais de venda a consumidor final em lugar dos cupons fiscais foi motivada por falta de energia. Ressalta que desde o ano de 1987, quando da inauguração do restaurante, ocorreram quedas de energia, e também no ano de 2003, em razão das chuvas que castigaram a cidade, este fato provocou interrupção do equipamento emissor de cupom fiscal. Alega que durante o mês de novembro de 2003 em decorrência de uma pane generalizada em seu equipamento, ficou quinze dias sem o equipamento no estabelecimento, gerando a substituição do computador em virtude de quebra da placa-mãe, tornando necessário adquirir um equipamento novo. Por conta disso, diz que diante da impossibilidade de utilizar o equipamento emitiu em lugar do cupom fiscal as notas fiscais de vendas a consumidor final. Ao final, argüindo que não houve dolo ou má fé, requer a improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal à fl. 74, o autuante esclareceu que a sua ação fiscal foi desenvolvida com base na Ordem de Serviço nº 529023/04 (fl. 25), específica para Auditoria Sumária em Operações Mercantis com Cartões de Débito e Crédito, que foram usados os dados fornecidos pelas operadoras de cartões de créditos, conforme listagem do INC (fls. 31 a 33), e como fonte de informação para comparação com aqueles fornecidos pelo contribuinte na forma de fitas de Redução Z de TEFs e/ou Notas Fiscais de Venda a Consumidor.

Diz, ainda, que o estabelecimento foi devidamente intimado a apresentar os livros fiscais e respectivos documentos, e que as fitas Redução Z somadas às Notas Fiscais de Venda a

Consumidor apresentadas não resultaram valores inferiores àqueles fornecidos pelas administradoras de cartões de créditos.

Porém, diz que o autuado apresentou diversas NFVC série D-1 sem anexação dos respectivos cupons fiscais, e por isso, apesar de intimado não apresentou os atestados de intervenções ou outros documentos que comprovassem a necessidade de uso dos talões de notas fiscais em substituição aos cupons fiscais, sujeitando à multa que foi aplicada.

## VOTO

A acusação fiscal concerne a descumprimento de obrigação acessória, por estabelecimento usuário de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF), referente a emissão de notas fiscais de venda a consumidor final em lugar do cupom fiscal, sendo aplicada a multa prevista no artigo 42, inciso XIII-A, alínea “h”, da Lei nº 7.014/96.

O fato que ensejou a aplicação da multa foi apurado tomando por base a PLANILHA COMPARATIVA DE VENDAS POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO à fl. 05, na qual, foram comparadas as vendas informadas pelas administradoras de cartões débito com as operações apuradas na redução Z mais as vendas apuradas através de notas fiscais de venda a consumidor final, e não resultaram valores inferiores àqueles fornecidos pelas administradoras de cartões de créditos. As notas fiscais de vendas a consumidor foram emitidas nos meses de janeiro, julho, outubro a dezembro de 2003, maio e agosto de 2004, e encontram-se relacionadas às fls. 18 a 24.

O artigo 238, § 2º, do RICMS/97 prevê que o contribuinte usuário de ECF só pode emitir Nota Fiscal de Venda a Consumidor, em substituição ao Cupom Fiscal, quando o equipamento estiver paralisado em decorrência de sinistro ou por motivos técnicos, e nesses casos, deve o estabelecimento proceder conforme determina o artigo 293, § 2º, do RICMS/97, a fim de documentar o fato.

O artigo 123 do RPAF/99 assegura ao contribuinte o direito de fazer a impugnação do lançamento aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações.

No caso em comento, o autuado não trouxe aos autos nenhum elemento de prova de suas alegações, notadamente atestados de intervenção do equipamento, no sentido de que ocorreram paralisações justificadas do equipamento, motivados por quebra de peças em decorrência de queda de voltagem de energias elétrica, ou outro motivo que justificasse a emissão das notas fiscais de venda a consumidor final em lugar do cupom fiscal, nos dias assinalados no demonstrativo do débito.

Assim, não tendo o sujeito passivo trazido aos autos as provas de suas alegações, concluo que a infração está caracterizada a infração, sujeitando a multa prevista no artigo 42, XIII, “h”, da Lei nº 7.014/96.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 178891.1004/04-5, lavrado contra

**EXTUDO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 1.955,66, prevista no artigo 42, XIII-A, “h”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de maio de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA